SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006500-43.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Paulo Sergio de Campos Abud

Requerido: Financeira Itau CDB S/A Crédito, Fianciamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado a compra de uma mercadoria, utilizando o cartão de crédito que possui junto ao réu para concretizar o respectivo pagamento em três parcelas.

Alegou ainda que posteriormente descobriu que o produto tinha preço inferior ao da compra consumada e por essa razão manteve contato com o réu para cancelar a transação.

Salientou que foi orientado a excluir do valor da fatura o dessa compra, mas o réu depois insistiu na cobrança, inclusive de encargos moratórios que reputa indevidos.

A preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar que os fatos articulados pelo autor não se deram como ele relatou.

Nesse sentido, se em princípio se reconhece a inexistência de ligação do réu com o negócio firmado entre o autor e um terceiro (o que poderia até levar à conclusão de que ele não possui legitimidade passiva *ad causam*), por outro lado é inegável o seu liame com o episódio narrado a partir do momento em que teria orientado o autor a excluir do montante da fatura de seu cartão de crédito a importância concernente à prestação da compra que desejava cancelar.

O autor expressamente fez menção a isso e, como se não bastasse, declinou o número dos protocolos em que tal teria sucedido (fl. 01).

É por tal razão que o réu foi instado a amealhar o conteúdo desses contatos sob pena de se presumir que ele correspondeu ao relato exordial (fl. 78), mas como asseverou não tê-los localizado (fl. 81) aquela consequência se impõe.

Por outras palavras, o réu reunia plenas condições para demonstrar que não chamou a si a responsabilidade pelo evento posto, bastando que atestasse que nos contatos mantidos com o autor ele não recebeu a orientação que declarou ter existido.

Como não o fez, presume-se que isso se deu, motivo pelo qual recai sobre o réu a responsabilidade que o autor lhe imputou, pouco importando a inexistência de contatos com a parte que lhe vendeu o produto tendo em vista que eles, de acordo com a posição do réu, seriam despiciendos.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja para que o réu diligencie o cancelamento da compra declinada a fl. 01, seja para a declaração de inexigibilidade dos encargos cobrados pelo pagamento que o autor não levou a cabo somente por seguir o que lhe foi declinado pela atendente do réu.

Por fim, ressalvo que não tendo o autor propugnado pelo recebimento de alguma indenização os argumentos expendidos pelo réu a propósito deixam de ser analisados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a diligenciar o cancelamento da compra especificada a fl. 01, bem como para declarar a inexigibilidade da cobrança dos encargos na fatura vencida em 25/07/2017 no importe de R\$ 87,65 (fl. 54).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA